



Número: **0859308-82.2022.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.857.484,93**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
38º Promotor de Justiça de João Pessoa - Patrimônio Público (AUTOR)	
ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS (REU)	
AUTO ESPORTE CLUBE (REU)	
ASSOCIACAO DESPORTIVA GUARABIRA (REU)	
BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (REU)	
CAMPINENSE CLUBE (REU)	
CENTRO SPORTIVO PARAIBANO (REU)	
ESPORTE CLUBE DE PATOS (REU)	
NACIONAL ATLETICO CLUBE (REU)	
TREZE FUTEBOL CLUBE (REU)	
SOUSA ESPORTE CLUBE (REU)	
GREMIO RECREATIVO SERRANO (REU)	
INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE (REU)	
PARAIBA SPORT CLUBE (REU)	
SANTA CRUZ RECREATIVO ESPORTE CLUBE (REU)	
MIRAMAR ESPORTE CLUBE (REU)	
SAO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66454 358	23/11/2022 20:04	Despacho	Despacho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ACERVO "B"

Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto - Endereço: Avenida João Machado, s/n, Centro, João Pessoa/PB, Tel.: (83) 3208-2400 -
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

DESPACHO

Nº do Processo: 0859308-82.2022.8.15.2001

Classe Processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Dano ao Erário]

AUTOR: 38º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - PATRIMÔNIO PÚBLICO

REU: ATLETICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS, AUTO ESPORTE CLUBE, ASSOCIACAO DESPORTIVA GUARABIRA, BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, CAMPINENSE CLUBE, CENTRO SPORTIVO PARAIBANO, ESPORTE CLUBE DE PATOS, NACIONAL ATLETICO CLUBE, TREZE FUTEBOL CLUBE, SOUSA ESPORTE CLUBE, GREMIO RECREATIVO SERRANO, INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE, PARAIBA SPORT CLUBE, SANTA CRUZ RECREATIVO ESPORTE CLUBE, MIRAMAR ESPORTE CLUBE, SAO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE

Vistos etc.

Tratam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, contra **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS e OUTROS**, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas nos autos, ajuizada nesta Vara da Fazenda.



Nesse sentido, a competência é pressuposto de validade do processo e, enquanto método de distribuição da jurisdição, é responsável pela concretização do princípio do juiz natural, garantido constitucionalmente no art. 5º, XXXVII, da CF: “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”.

A competência das Varas da Fazenda na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba –LOJE/PB é fixada em razão da matéria e também em razão da pessoa, *ratione personae*, sendo, por conseguinte, regra de competência absoluta, com rol taxativo, inderrogável e improrrogável.

Nesse contexto, dispõe o art. 165, da Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 96/2010, que compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar ações envolvendo entes públicos, o que não é o caso dos autos.

Dessa feita, **INTIME-SE a parte autora** para, **em 15 dias**, emendar a inicial, justificando a razão do ajuizamento da demanda nesta vara fazendária.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006]

BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH

Juíza de Direito

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como **instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins**, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB. Segue no timbre os dados e informações necessários que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

